

# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

### Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

437/2006

Resolução No イラット んじん Sessão: 101<sup>a</sup> Ordinária de 18 de Julho de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/0765/2004 Auto de Infração Nº: 1/200401015

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CDR COM. DISTRIB. E REPRES. LTDA.

Recorrido: Ambos

**Relator:** Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O autuado não recolheu o ICMS antecipado devido nas aquisições interestaduais, referente ao mês de Setembro de 2003. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, decorrente da redução do credito tributário. Artigo Infringido: 767 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista: Art. 123, I, "d", da Lei no. 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade ao parecer da douta PGE.

## 1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra CDR Comércio Distribuição e Representação Ltda.:

"Atraso de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria.

O contribuinte acima mencionado deixou de recolher o ICMS antecipado referentes ao período de Setembro a Dezembro de 2003 no valor de R\$ 9.334,98 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme relacionamento abaixo:

 Setembro/2003
 R\$ 6.462,67

 Outubro/2003
 R\$ 773,88

 Novembro/2003
 R\$ 300,24

 Dezembro/2003
 R\$ 1.798,19"

Auto de Infração No.: 1/200401015 Relator: Maryana Costa Canamary

ICMS:

R\$ 9.334,98

MULTA:

R\$ 9.334,98

TOTAL:

R\$ 18.669,96

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.01733, Termo de Inicio de Fiscalização no. 2004.01073, Termo de Conclusão de Fiscalização no. 2004.03171, planilha com levantamento da diferença, consulta ao Sistema de controle de mercadoria em transito e demais relatórios e documentos que substanciam a acusação fiscal.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, que não podia estar em atraso com relação aos meses de outubro a dezembro porque os prazos para recolhimento ainda não tinham vencidos.

Na instancia singular o processo foi julgado parcialmente procedente, em decorrência da redução do credito tributário. De acordo com analise feita pela nobre julgadora singular, somente o mês de Setembro de 2003 encontrava-se em débito com a Fazenda Publica, os demais meses não havia vencido o prazo para pagamento.

Feita a devida correção, restou confirmado debito de ICMS antecipado referente ao mês de Setembro de 2003 no valor de R\$ 6.462,67.

Intimada da decisão monocrática, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário alegando em sua defesa o seguinte:

- ✓ Que o imposto antecipado referente ao mês de Setembro/2003, foi parcelado em 25/05/2004, estando a sua cobrança através do presente auto de infração sendo feita em duplicidade;
- ✓ Que o lançamento fiscal deve ser declarado nulo por encontrar-se em desacordo com a legislação;
- ✓ Acosta aos autos copia do pedido de parcelamento dos períodos de 12/2003 e 9/2003 no valor de R\$ 7.747,73 com data de 25/05/2004.

Diante das informações na peça recursal, o processo é baixado em diligencia com as seguintes solicitações:

- 1. Averiguar se efetivamente houve o parcelamento junto a SEFAZ do mês em referencia;
- 2. Solicitar do contribuinte os DAEs de recolhimento do imposto parcelado;
- 3. Verificar se os impostos, dos meses de Outubro e Novembro de 2003, também foram parcelados e, caso tenham sido, apresentar comprovantes de pagamentos.

Auto de Infração No.: 1/200401015 Relator: Maryana Costa Canamary

Em resposta a solicitação, a perita designada apresenta o seguinte laudo:

- Conforme consulta ao Sistema COPAF, constatamos a ocorrência de 03 (três) parcelamentos (fls.48 a 56). O primeiro parcelamento foi dividido em 24 parcelas e foi cancelado; O segundo refere-se ao ICMS antecipado dos meses de Setembro de 2003 (R\$ 5.949,57) e Dezembro de 2003 (R\$ 1.798,16), concedido em 12 vezes, tendo sido recolhido apenas quatro parcelas, perfazendo um total de (principal e multa + juros) R\$ 3.355,92; e, o terceiro parcelamento foi autorizado em 30 vezes em 13/07/2005, referente ao re-parcelamento dos débitos dos períodos de 09/2003, 12/2003, 08/2004 e 10/2004. Em 10/01/2006, o contribuinte obteve a perda do beneficio, tendo sido pago somente uma parcela no valor de R\$ 276,19 (principal e multa).
- Que a empresa apresentou cinco comprovantes de recolhimento: quatro referentes ao parcelamento concedido em 12 vezes e, um relativo ao parcelamento autorizado em 30 vezes.
- Os impostos concernentes aos meses de Outubro e Novembro de 2003, não foram parcelados, foram pagos conforme consulta ao Sistema Receita.
- Constatou erro de calculo do imposto levantado pelo fiscal, nas notas de nos.
   57283 2 3237. Refeita a planilha o novo valor do ICMS antecipado a recolher totaliza R\$ 8.002,95. Salienta que parte desse debito foi pago através dos parcelamentos citados anteriormente.

O parecer da douta Procuradoria Geral do Estado sugere para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em instância monocrática.

É, em síntese, o relato.

Auto de Infração No.: 1/200401015 Relator: Maryana Costa Canamary

#### **VOTO DA RELATORA:**

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, certifica-se que a acusação apontada na inicial procede em parte.

O pagamento antecipado do ICMS nas operações interestaduais é exigência prevista no Art. 767 do Decreto no. 24.569/97. Entretanto, possui razão a julgadora de primeira instancia quando exclui os débitos apontados na peça inicial, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2003, tendo em vista que seus prazos para recolhimento ainda não haviam vencidos.

O fato do contribuinte ter parcelado o debito relativo ao mês de setembro de 2003 não invalida o lançamento fiscal nem tão pouco torna o lançamento fiscal nulo. O contribuinte não podia solicitar parcelamento do período fiscalizado, visto que o debito fora cobrado via auto de infração por falta de recolhimento. Vale ressaltar que o lançamento fiscal fora feito antes do pedido de parcelamento, prevalecendo o primeiro lançamento.

Mesmo que o parcelamento tenha sido autorizado erroneamente por servidores do CEXAT, não invalida o Auto de Infração.

Quanto a alegativa de que o debito esteja sendo cobrado em duplicidade, não é verdade. O debito fora cobrado via auto de infração uma única vez, ocorre que o contribuinte parcelou o imposto, posteriormente. Não há duplicidade de cobrança ou pagamento, mesmo por que o contribuinte não pagou o auto de infração, nem tão pouco o parcelamento de auto de infração.

Relativamente ao erro da base de calculo do imposto levantado pelo fiscal, nas notas de nos. 57283 e 3237 e, detectada pela perita, totalizando nova base de calculo para o mês de Setembro de 2003 no valor de R\$ 8.002,95, não deve ser considerada para efeito de cobrança do imposto, visto ser maior que o indicado na peça acusatória.

Duvidas não restam quanto ao cometimento do ilícito fiscal, constam nos autos documentos que comprovam que o contribuinte adquiriu mercadorias oriundas de outras unidades da federação sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, sem que tenha sido feito o efetivo recolhimento do mês de Setembro de 2003, no valor de R\$ 6.462,67 (seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instancia singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS: R\$ 6.462,67 <u>MULTA:</u> R\$ 3.231,34 TOTAL: R\$ 9.694,01

É como voto.

Auto de Infração No.: 1/200401015 Relator: Maryana Costa Canamary

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CDR COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e recorrido AMBOS.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1 de 2006.

Plmagna Vitoria Elim Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins

CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias

**CONSELHEIRA** 

Maria Elineide Silva e Souza

**CONSELHEIRA** 

Dykime Pereira Gomes

CONSELHEIRA

Matteus Ward Neto
PROCURATION DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento

Frederico Hozanan Pinto de Castro

CONSELHEIRA

**CONSELHEIRO** 

Jose Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRA RELATORA